

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE A QUEBRA DA PROMESSA DE
CASAMENTO**

Amanda Cristina Rodes

Manhuaçu

2019

AMANDA CRISTINA RODES

**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE A QUEBRA DA PROMESSA DE
CASAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial para obtenção de título de bacharel no
Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACIG.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientadora: Prof^{fa}: Msc. Thaysa Kassis de Faria Alvim

AMANDA CRISTINA RODES

**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE A QUEBRA DA PROMESSA DE
CASAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial para obtenção de título de bacharel no
Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACIG.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientadora: Prof^a. Msc. Thaysa Kassis de Faria Alvim

Banca Examinadora

Data de Aprovação: ____/____/____

Msc. Thaysa Kassis de Faria Alvim; UNIFACIG.

_____; UNIFACIG.

_____; UNIFACIG.

Manhuaçu
2019

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, dedico **a Deus**, por ter me proporcionado saúde e força necessária para conseguir chegar até aqui, presente em todos os momentos da minha vida, abençoando meu caminho sempre.

Aos meus pais, Adolfo e Cláudia, que sempre foram minha base, por terem me dado todo o aporte econômico, mas muito mais do que isso, o apoio emocional e amor incondicional. Foram essenciais para a conclusão da minha vida acadêmica.

Ao meu noivo Glauco por estar sempre me apoiando e me incentivando, por toda paciência, compreensão, amor, companheirismo e carinho nesse e em todos os momentos da minha vida.

Aos meus irmãos por toda ajuda, esforço e contribuição para que pudesse alcançar meu sonho.

A minha amada avó e minha tia Ione por todo carinho e acolhimento.

As minhas amigas, Geice, Laiane e Verônica por estarem sempre ao meu lado e tornarem a minha vida infinitamente mais leve e feliz.

Por fim, agradeço **a minha querida orientadora acadêmica Thaysa Kassis de Faria Alvim**, por ter aceitado esse desafio. Por me proporcionar todo suporte para o desenvolvimento e finalização desse trabalho.

RESUMO

O presente trabalho teve por finalidade fazer uma análise acerca da responsabilidade civil dos noivos elencada a uma promessa de casamento não cumprida, tendo em vista os danos causados pelo rompimento injustificado e os critérios para sua reparação civil. Pretendeu-se verificar a possibilidade da configuração do dano moral e/ou material advindo do rompimento do noivado. Utilizou-se o método de revisão de dados, ou seja, de dados secundários, em especial extraídos da legislação vigente, da jurisprudência e da doutrina. Diante desse cenário de rompimento abrupto do noivado, concluiu-se que ainda que o rompimento do noivado cause sofrimento ao nubente, tal fato por si só, não gera a obrigação de indenizar, pois, não havendo mais o vínculo afetivo, não faz sentido que o casal dê continuidade ao relacionamento. Portanto, se o rompimento do noivado ocorreu de maneira injustificada, em virtude de enganação, causando dor e humilhação a noiva abandonada, sendo comprovados os gastos com o casamento pelo noivo repudiado é possível a indenização por danos morais e materiais para suprir os danos decorrentes do rompimento do noivado.

Palavras-chave: Noivado. Rompimento. Responsabilidade Civil. Dano Material e Moral. Indenização.

ABSTRACT

The purpose of this paper was to analyze the civil liability of the bride and groom linked to a promise of unfulfilled marriage, in view of the damage caused by the unjustified break and the criteria for their civil reparation. It was intended to verify the possibility of the configuration of the moral and / or material damage resulting from the breakup of the engagement. The data review method was used, ie secondary data, especially extracted from current legislation, jurisprudence and doctrine. Given this scenario of abrupt breakup of the engagement, it was concluded that even if the breakup of the engagement causes suffering to the nubent, this fact in itself does not generate the obligation to compensate, since, since there is no longer the affective bond, it makes no sense that the couple continue the relationship. Therefore, if the breakup of the engagement occurred in an unjustified manner, due to deceit, causing pain and humiliation to the abandoned bride, proving the costs of marriage by the repudiated groom is possible compensation for moral and material damages to compensate the damages arising from the marriage. breakup of engagement.

Keywords: Engagement. Disruption. Civil Liability. Material and Moral Damage. Indemnity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO 2 METODOLOGIA	10
CAPÍTULO 3 FAMÍLIA	11
3.1- Conceito	11
3.2- Breve relato do casamento no Brasil	12
3.3- Esponsais/ Noivado	12
3.4- Natureza jurídica do noivado	13
3.5- O casamento	14
3.6- Natureza jurídica do casamento	15
3.7- Características do casamento	16
CAPÍTULO 4 A RESPONSABILIDADE CIVIL	18
4.1- Conceito	18
4.2- Ato ilícito	19
4.3- Responsabilidade contratual e extracontratual	20
4.4- Responsabilidade subjetiva e objetiva	21
4.5- Dano	23
4.6- Dano emergente	25
CAPÍTULO 5 A PROMESSA DE CASAMENTO E A REPARAÇÃO CIVIL PELA RUPTURA	26
5.1- A responsabilidade civil decorrente da promessa de casamento não cumprida	28
5.2- Do cabimento da indenização	30
5.3- Da possibilidade de reparação indenizatória por meio dos danos morais ou materiais	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

A presente monografia, intitulada de “Análise da responsabilidade civil frente a quebra da promessa de casamento”, traz uma abordagem a respeito dos efeitos jurídicos, legais e jurisprudenciais do rompimento abrupto de um noivado, sob a ótica da responsabilidade civil.

O noivado vem a ser um importante e necessário passo na vida dos nubentes, tornando o vínculo afetivo mais sério, sendo por meio deste compromisso que o casal estabelece a promessa de casamento, de constituir família (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

O noivado, que é considerado uma promessa de casamento, acontece de forma recíproca entre os noivos com o propósito de se preparar para o matrimônio. Assim, antes de concretizar o ato formal do matrimônio, acontece entre o casal a promessa do casamento, no qual formaliza esse propósito de união junto de seus familiares. Ainda não definindo a data exata do casamento, apenas tornando público a intenção de união entre ambos (MALUF; MALUF, 2013).

O noivado não traz em si qualquer obrigação legal de um noivo para com o outro, vez não existir qualquer contrato entre eles, existindo apenas, então, obrigação de natureza afetiva, moral.

Todavia, se do comprometimento afetivo um dos noivos assumiu compromissos de índole material, esse, em caso de rompimento abrupto do noivado, tem direito à sua reparação pela via judicial, bem como eventual compensação pelos efeitos morais causados à vítima. (MALUF; MALUF, 2013).

Quando acontece de forma inesperada e de forma extraordinária, a promessa de casamento poderá gerar a responsabilidade civil extracontratual do ofensor, decorrente de norma legal, cabendo à vítima a prova dos seus prejuízos e da obrigação não cumprida para fins de reparação. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

Não é só o noivado que impõe responsabilidade de um para com o outro, mas qualquer outra relação, ocasião em que o rompimento de qualquer relação, seja ela namoro, noivado, união estável ou casamento, além de doloroso, impõe a responsabilidade civil, até mesmo nas relações familiares das vítimas, tendo em vista que o relacionamento amoroso transcende apenas ao afetados diretamente, ou seja, afetando pais, irmãos, filhos e demais parentes.

Todavia, quando isso acontece, temos que reconhecer que é um direito que o indivíduo tem, não caracterizando um ato ilícito, contrário à lei, capaz de gerar a responsabilidade civil, já que as partes envolvidas não têm direito de terminar um

relacionamento de forma agressiva, abrupta, sem que cause qualquer feito sobre a vítima (DIAS, 2013).

É decorrência lógica que ninguém é obrigado a permanecer com uma pessoa, tampouco contrair uma obrigação tão séria como o casamento, mas o rompimento de um noivado pode gerar consequências de índole moral e material, obrigando a quem deu causa, pagar pelo prejuízo assumido pelo outro, já que o compromisso era público, havendo um pré-contrato (VIEIRA; FERREIRA, 2009).

A Responsabilidade Civil pelo Rompimento injustificado do noivado não foi expressa no Código Civil de 1916, trazendo apenas a regra geral da Responsabilidade civil, disposto no artigo 159. Em seu artigo 1.548, estava previsto a obrigação do nubente em responder por seus danos causados em caso de rompimento do noivado, quando ferida a honra da mulher; nesse caso, poderia a mulher reclamar do seu ofensor uma quantidade em dinheiro equivalente à sua condição e estado emocional (MALUF; MALUF, 2013).

Já o Código Civil de 2002 também não trouxe expresso nenhum artigo neste sentido, mas traz, de forma genérica, em artigo 186 a responsabilidade civil pela prática de atos ilícitos (MALUF; MALUF, 2013).

Reza o artigo 186, do Código Civil, que a responsabilidade civil será aquela em alguém que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízos, inclusive moral, a outrem, será obrigado a ressarcir (BRASIL, 2002).

Contudo, o dever de ressarcir pressupõe alguns requisitos, quais sejam: a promessa de casamento aconteça de forma livre, não podendo ser forçada, seguida da recusa em cumpri-la, seja de forma expressa ou tácita. Caso seja injustificada a recusa da ruptura, necessita existir o nexo causal e que exista o dano, afinal o rompimento afeta o psicológico, financeiro e a moral (MALUF; MALUF, 2013).

Assim, o rompimento injustificado do noivado pode, sim, gerar muitos problemas, em especial com relação aos danos morais e materiais, já que, ocorrendo o rompimento de forma inesperada colocando um ponto final nas expectativas do casamento, a responsabilidade civil do ex-nubente passa a existir, oportunidade em que o presente trabalho trará como abordagem aprofundada.

A esse respeito, tem-se como metodologia a confecção de pesquisa teórico a revisão bibliográfica e jurisprudencial, haja vista a necessidade de fazer uma análise de dados secundários, com o intuito de aprofundar nos entendimentos dos tribunais quanto as suas decisões, jurisprudências e doutrinárias. Entretanto, terá o intuito analisar os requisitos da Responsabilidade Civil na prática do ato ilícito e os requisitos essenciais que acarreta a obrigação de indenizar. Fazer um paralelo das decisões nas quais os

juízes deferem e outros optam pelo indeferimento do pleito indenizatório nos casos de rompimento do noivado. Analisar se seria pertinente uma pessoa acionar o judiciário em virtude da outra pessoa não querer mais constituir família com ela pleiteando indenização por danos morais e materiais.

Refere-se a um trabalho que tem por objetivo analisar se é possível e pertinente a indenização por danos morais e materiais nos casos de rompimento do noivado.

O presente trabalho se revela interdisciplinar, abordando questões envolvendo o Direito Civil e o Direito de Família e tem como marco teórico a análise da Responsabilidade Civil dos nubentes frente aos prejuízos suportados pela vítima do rompimento abrupto do noivado, seja do ponto de vista material, seja do moral.

Neste sentido, a presente monografia é dividida em três capítulos distintos. No primeiro deles, intitulado “Família” traz o conceito de família, um breve relato acerca do casamento no Brasil, sponsais/ noivado e sua natureza jurídica, a fim de melhor fundamentar a presente pesquisa.

Já no segundo capítulo, denominado “A responsabilidade civil”, pretende-se fazer uma abordagem dos aspectos gerais relevantes para a compreensão do tema proposto, dentre eles os elementos essenciais da responsabilidade civil e seus diversos aspectos, tais como o conceito de responsabilidade civil, ato ilícito, a responsabilidade contratual e extracontratual e a responsabilidade objetiva e subjetiva. Observará também os danos materiais, morais e o dano emergente, decorrentes da responsabilidade assumida com o noivado, onde serão analisadas as possibilidades da imputação do dano.

Por derradeiro, o terceiro capítulo, a saber, “A promessa de casamento e a reparação civil pela ruptura”, encerra as discussões pretendidas ao dispor a reparação civil decorrente do rompimento do noivado, o cabimento da indenização e a aplicação do dano moral e material proveniente do seu rompimento.

2. METODOLOGIA

A pesquisa foi feita utilizando-se o método de colheita de dados secundários, ou seja, de revisão bibliográfica, analisando e descrevendo como os tribunais vem analisando os fatores que levam ou contribuem para que o nubente venha a ajuizar ação indenizatória em fase do ofensor por motivo de rompimento injustificado, fazendo-se uso de fontes de pesquisas como livros, artigos, legislação, jurisprudências e doutrinas que discorrem sobre o tema, sendo os meios mais adequados para fins de chegar à compreensão de todos.

3. FAMÍLIA

3.1 Conceito

Com o passar dos anos a família e o direito de família vêm passando por várias transformações decorrentes das mudanças familiares, da vida em sociedade e dos costumes. Com essas mudanças vieram a constante mudança na definição de família (BITTAR, 2006).

Para o Direito Romano, tinha uma conotação religiosa, econômica e jurídica, cujo poder soberano estava concentrado nas mãos do chefe, que exercia a autoridade máxima sobre os filhos, mulheres e escravos, tendo a total liberdade sob eles (GOMES, 2001).

A concepção econômica era reflexo da questão patrimonial, ou seja, o conceito de família nessa época tinha muitas definições que não era só aplicada as pessoas, mas também as heranças e as bens. Entretanto, o significado de família em Roma era ligado ao conjunto de pessoas e parentes unidos pela cogação que eram submetidos a autoridade do chefe soberano, de seu patrimônio e os seus bens de heranças (GOMES, 2001).

Para o Direito Canônico, de outro lado, o conceito de família era ligado diretamente ao matrimônio, que era considerado mais que um contrato, mas um sacramento indissolúvel (WALD, 1985).

Nas lições de Pontes de Miranda e do que que dispunha o Código Civil de 1916 no Direito brasileiro, família significava:

O conjunto das pessoas que descendem de tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes, ou nos arquivos, ou na memória dos estranhos; ora o conjunto das mesmas pessoas ligadas a alguém, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; o conjunto das mesmas pessoas, mais os afins apontados por lei; ora o marido e mulher, descendentes e adotados; ora, finalmente, marido, mulher e parentes sucessíveis de um e de outra.

Enquanto vigente o Código Civil Brasileiro de 1916, não se via a palavra família com o significado que conhecemos hoje, mas sim, para qualificar um ramo do direito civil, do qual o Direito de família se encontrava, considerado como uma instituição patriarcal (VENOSA, 2007).

O artigo 233, é bastante claro nesse sentido, como se pode ver abaixo.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (BRASIL, 1916).

3.2 Breve relato do casamento no Brasil

De acordo com o Código Civil de 1916, o único meio de contrair o matrimônio era por meio do casamento com efeitos civis, qual tinha validade, considerado legítimo e com vínculo indissolúvel. Sendo o casamento indissolúvel, a única forma de acabar com o vínculo era por meio do desquite, permanecendo, pois, o vínculo matrimonial, que impedia o ex-casal de contrair novo casamento (DIAS, 2013).

O divórcio não existia até o ano de 1977, quando do advento da Lei do Divórcio, Lei nº 6.515/1977, que trouxe a possibilidade de separação, ao invés do desquite e o divórcio. Daí passou-se a existir duas formas de se colocar fim ao relacionamento, quais sejam, a separação e o divórcio (BRASIL, 1977).

Com o passar do tempo a sociedade foi evoluindo, o número de separação e de divórcio foi aumentando, havendo, com isso, necessidade de ampliação do conceito de família, passando-se a considerar como tal a família composta entre marido, mulher e filhos e entre estes e um dos genitores, não havendo, então, necessidade de formalização do casamento para a sua constituição. Com essa mudança o casamento deixou de ser a única forma de constituir uma família (DIAS, 2013).

A proteção monoparentais perdeu a garantia a proteção com o Código Civil de 2002, ficando incorporada a legislação somente o que regula a união estável (DIAS, 2013).

3.3 Esponsais/ Noivado

Esponsais era o nome usado para se referir ao noivado. Esponsais significa um compromisso de casamento entre o casal. Pode-se afirmar que o noivado é considerado como um mero acontecimento público em que as pessoas expõem suas intenções relacionadas ao matrimônio. Ficando claro que esse compromisso pode ser desfeito a qualquer momento, apesar desse rompimento ser um processo doloroso provocado por uma ruptura indesejada não caracteriza dano moral (MORAES, 2006).

Luiz Antônio Sacconi (2013) traz a conceituação de sponsais nos seguintes termos: “promessa de casamento; noivado: festejar os sponsais com a amada. Cerimônia ou solenidade antenupcial” (SACCONI, 2013, p. 383).

Contudo, a palavra sponsal entrou em desuso, passando a ser chamado noivado, haja vista que ambos se baseiam em uma promessa de casamento, com a intenção de contrair o matrimônio. Como bem lecionou Maria Berenice Dias (2009), que escreveu que “o noivado recebia o nome de sponsais e era realizado na forma de “contrato escrito, no qual os noivos assumiam o compromisso solene de contrair matrimônio, com estipulação de prazos e outras condições” (DIAS, 2009, p.120).

O noivado é o um compromisso sério, espontâneo e voluntário que antecede o casamento, possibilitando que os futuros cônjuges se conheçam melhor e possam reunir esforços, providenciando o necessário para a realização do futuro casamento.

Para Paulo Nader (2008), “consiste em um compromisso assumido por um casal, em decorrência do qual se estreitam os laços de afetividade, busca-se o conhecimento recíproco e preparam-se para as futuras núpcias” (NADER, 2008, p.336).

Portanto, podemos considerar esponsais ou noivado como um vínculo afetivo, nos qual duas pessoas buscam perdurar um laço de afetividade, responsabilidade e reciprocidade.

O noivado tem o objetivo de proteger os direitos dos noivos, para contrair um matrimônio, sendo digno outorgar efeitos jurídicos em torno da expectativa gerada em torno do futuro casamento.

No antigo Código Civil, aqui leia-se de 1916, o noivado tinha natureza contratual, fazendo menção aos danos morais e materiais, no qual existia um contrato escrito com intuito de ambos firmarem compromisso do matrimônio, constando o prazo e outros requisitos a respeito da união.

Diante de tamanha responsabilidade assumida pelos noivos em caso de desfazer a promessa assumida por meio do contrato no qual gerava um negócio jurídico, cabia o direito de indenização por danos morais se não houvesse cumprimento (DIAS, 2013).

Mas atualmente o noivado não pressupõe tamanha responsabilidade, prova disso é que em muitos casos, o noivado sequer seguirá o casamento, inexistindo, pois, qualquer dever de se casar (DIAS, 2013).

3.4 Natureza jurídica do noivado

Podemos afirmar que o noivado não possui uma natureza jurídica definida, aceita por todos os doutrinadores. Para parte deles, o noivado é como um ato no qual gera efeitos jurídicos, sendo considerado um pré-contrato entre os noivos com uma promessa de união.

De outro lado, há quem entenda que a promessa de casamento não gera nenhum efeito jurídico perante o ordenamento, sendo uma mera expectativa para os noivos, sem efeitos jurídicos relacionado a obrigatoriedade de seu cumprimento.

Em que pese tais ponderações, merece uma ressalva. Quando firmamos um compromisso tão sério como o noivado, criamos juntos desse compromisso uma expectativa de união; considerando o noivado uma promessa que venha a ser o casamento futuramente entre duas pessoas com o intuito de se unir (GONÇALVES, 2014).

Segundo Venosa, “a promessa de casamento trata-se de um negócio preliminar. Que somente é concluído no momento da celebração do matrimônio” (VENOSA, 2008, p.32).

Para Carlos Roberto Gonçalves, “o matrimônio é sempre precedido de uma promessa de casamento, de um compromisso que duas pessoas de sexo diferente assumem, reciprocamente” (GONÇALVES, 2009, p. 56).

Portanto, podemos considerar o noivado como um laço afetivo que envolve duas pessoas que tem vontade recíproca de se unir. Esse momento para ambos é de preparação e companheirismo, já que existem uma pretensão de união. Mas não pode ser considerado um vínculo definitivo entre os noivos capaz de gerar efeitos perante a lei.

3.5 O casamento

Na visão tradicional e defendida por Deocleciano Torrieri Guimarães (2006), família é o “matrimônio, união entre homem e mulher, lícita e permanente” (GUIMARÃES, 2006, p.56).

Paulo Lôbo (2009), “o casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado” (LÔBO, 2009, p. 76 -150).

Ricardo Rodrigues (2001), acrescenta ainda que “o casamento é sempre, ou quase sempre, precedido de uma promessa que reciprocamente se fazem um homem e uma mulher, de futuramente se casarem” (GAMA, 2001, p. 35).

No disposto no Código Civil, em seu artigo 1.514:

Art. 1514 - o casamento “se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados” (BRASIL, 2002).

O casamento, então, só passa a gerar efeitos jurídicos a partir da sua celebração, quando os noivos, perante o juiz de paz, afirmam o interesse do casamento assinando o presente contrato. Antes disso, qualquer dos noivos é livre para fazer o que quiser, sendo livre para se arrepender e de maneira nenhuma poderá ser obrigado a se casar, trazendo consigo o princípio no qual garante a liberdade de se casar ou não (RODRIGUES, 2006).

O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolivelmente legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer (BEVILÁQUA, 1950,p.41-42).

Para a concepção contratualista o matrimônio consiste em um contrato civil, com normas de um contrato normal sendo concretizado pelo consentimento dos nubentes (DINIZ, 2015).

Já para a concepção institucionalista o matrimônio é considerado um estado em que os nubentes ingressam segundo a sua vontade, configurando um estatuto imperativo cujas normas se encontram preestabelecido pela lei (DINIZ, 2015).

De acordo com o artigo 1.511 do Código Civil, o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (BRASIL, 2002).

3.6 Natureza jurídica do casamento

A natureza jurídica do casamento se define através de um ato jurídico constituído por um contrato bilateral, no qual gera efeitos sociais, pessoais e patrimoniais.

Essa natureza jurídica é composta por três teorias que são elas: a) natureza jurídica institucional; b) natureza jurídica contratual; e c) natureza mista ou eclética.

A primeira teoria é apresentada por Maria Helena Diniz (2013), extraída das lições de Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva, afirmando que:

O casamento constitui assim uma grande instituição social, a qual, de fato, nasce a vontade dos contratantes, mas que, da imutável vontade da lei, recebe sua forma, suas normas e seus efeitos. As pessoas que o contraem, explica SALVAT tem liberdade de realizá-lo ou não; uma vez que se decidem, porém, a vontade delas alheia-se e só a lei impera na regulamentação de suas relações. A vontade individual é livre para fazer surgir a relação, mas não pode alterar a disciplina estatuída pela lei.

[...]

Reduzi-lo a simples contrato seria equipará-lo a uma venda ou a uma sociedade, relegando-se para segundo plano suas nobres e elevadas finalidades. Ademais, repousa o contrato precipuamente, no acordo de vontades, ao passo que no casamento não basta o elemento volitivo, tornando-se igualmente necessária a intervenção da autoridade civil para sancionar e homologar o acordo livremente manifestado pelos nubentes (BRASIL, 2010).

A segunda teoria, defendida por Glagiano e Silvio Rodrigues (2008), afirma que o casamento é um contrato de natureza especial e com regras próprias de formação. Nas palavras de Pablo Stolze Glagiano:

O casamento é um contrato especial de Direito de Família. Claro está que, ao afirmarmos a sua natureza contratual, não estamos com isso, equiparando o casamento às demais formas negociais, como a compra e venda, a locação, o “leasing”, ou a alienação fiduciária. Seria, aliás, esdrúxulo tal paralelismo, por nos conduzir a conclusões absurdas, como a possibilidade de se exigir “uma obrigação matrimonial mediante o estabelecimento de multa cominatória” ou, caso a vida a dois não ande bem, uma simples “rescisão do contrato de casamento”. De maneira alguma. Quando se entende o casamento como uma forma contratual, considera-se que o ato matrimonial, como todo e qualquer contrato, tem o seu núcleo existencial, no seu consentimento, sem olvidar por

óbvio, o seu especial regramento e consequentes peculiaridades. Aliás, no momento da realização do casamento, a autoridade celebrante apenas participa do ato declarando oficialmente a união, uma vez que, no plano jurídico existencial, a sua constituição decorreu das manifestações de vontades dos próprios nubentes, no tão esperado instante do “sim”. A participação da autoridade portanto é meramente declaratória, e não constitutiva do ato matrimonial (2013, p. 117-119).

Por fim, a terceira teoria denominada mista ou eclética, defende o casamento como a “união do elemento volitivo ao elemento institucional, o casamento é uma ato complexo, ou seja, concomitantemente contrato (na formação) e instituição (no conteúdo), sendo bem mais do que um contrato, embora não o deixe de ser também” (LUZ, 2009, p. 15).

Segundo Tartuce (2013), a teoria contratual e mista ou eclética tem ideias muito parecidas, podendo-se afirmar que o casamento é, pois, um contrato especial fundado em relações conjugais e seus efeitos patrimoniais decorrentes (TARTUCE, 2013).

3.7 Características do casamento

Com base no que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 226 §§ 1º e 2º¹ e 1.511 e seguintes², todos do Código Civil, pode-se extrair que o casamento tem como características:

a) O casamento tem caráter personalíssimo e de livre escolha dos noivos, portanto possuem ampla liberdade de escolha por tratar-se de interesse fundamental da pessoa humana (FARIAS; ROSENVALD; 2012). Ou seja, é uma decisão exclusiva dos nubentes, sendo que não são mais os pais que decidem sobre o consorte dos filhos (RIZZARDO, 2011), somente dependendo da aquiescência daqueles quando os filhos tiverem entre 16 e 18 anos de idade (FARIAS; ROSENVALD, 2012);

b) O casamento é solenidade quando de sua celebração, por ser considerado um ato mais formal do Direito Civil. A solenidade do casamento tem início com o processo de habilitação e publicação dos editais, continua com a cerimônia em que é celebrado, e prossegue no registro a ser perfectibilizado no livro próprio para tanto. A formalidade da celebração merece destaque, pois é presidida por um representante do Estado que, após ouvir dos interessados que ali estão por vontade livre e espontânea - que “desejam casar” -, declara realizado o casamento. As formalidades determinadas

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

² Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

são elementos essenciais e estruturais do casamento, e a não observância delas torna o casamento inexistente (GONÇALVES, 2010);

c) Inexigibilidade de diversidade de sexos (possibilidade de casamento homoafetivo). A Jurisprudência reconheceu a possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo, tendo sido, inclusive, editada Resolução pelo CNJ neste sentido;

d) Inadmissibilidade de submissão ao termo ou à condição. Por se tratar de um negócio jurídico puro e simples, o qual não pode ser submetido à condição, ao termo ou ao encargo. Desse modo, sendo válido, consequentemente, produzirá seus efeitos (FARIAS; ROSENVALD; 2012). Como bem afirma Rizzardo (2001, p. 23), “ninguém celebra um casamento condicional, passível de desconstituição se não cumprida alguma obrigação”;

e) Como determina o art. 1.511, do Código Civil, “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Essa relação entre os cônjuges não diz respeito somente aos interesses patrimoniais, mas principalmente nos sentimentos, desejos e intenções, referente ao estabelecimento de uma comunhão de vida (RIZZARDO, 2011);

f) O casamento é composto de normas regulamentadoras, pois se tratar de normas de ordem pública. Como já sabemos o casamento é constituído por uma série de normas imperativas, as quais objetivam dar à família uma organização social moral que se coaduna com as aspirações do Estado e a natureza permanente do homem, estabelecidas nos princípios constitucionais e nas leis civis. Sendo assim, proporciona a liberdade que cada indivíduo tem de escolher o seu cônjuge, não lhe é conferido o direito de discutir com o celebrante o conteúdo e a extensão de seus direitos, tampouco criar regras sobre a dissolução da união ou reconhecimento dos filhos (GONÇALVES, 2010);

g) Os cônjuges podem, a qualquer tempo, desfazer a união matrimonial por vontade recíproca ou unilateral (FARIAS; ROSENVALD; 2012).

4. RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1 Conceito

A origem do termo “responsabilidade” sobrevém do verbo latino *respondere*, que significa garantir, responder.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho, “é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário” (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 14).

Podemos afirmar que a responsabilidade civil nada mais é do que um dever de reparação ao dano causado a terceiro.

Nas palavras de Venosa (2013), a responsabilidade decorre de:

[...] utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar (VENOSA, 2013, p. 1).

E, “em sentido amplo, encerra a noção pela qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou uma ação” (VENOSA, 2013, p. 5).

Para Maria Helena Diniz (2010), a responsabilidade pode ser conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato ou coisa de animais sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal (2010, p. 35).

Nesse sentido, pode-se concluir que a responsabilidade civil gera uma obrigação de reparar os danos causados, pelo quais estão ligados a uma conduta danosa, estando presentes uma ação, que diz respeito a um ato lícito ou ilícito, somado a um dano, que pode ser moral ou patrimonial, em que este somente se existiu em razão do nexo de causalidade entre esses dois elementos.

A ação, no qual apresenta ato ilícito ou lícito, decorre do dever de indenizar por prática do ato ilícito consiste da culpa, lato sensu, o que significa na reprovação na conduta do agente, ou ainda em atos lícitos, que, embora não violem a lei, atingem o direito de outra pessoa, prejudicam o direito de terceiros; nestes casos, existe a obrigação de ressarcir o dano causado (DINIZ, 2015).

Como dano, que é a consequência da prática de um ato pelo próprio agente ou por terceiro e seu resultado, este pode ter cunho moral ou patrimonial, ou seja, ter lesado apenas os bens materiais da vítima ou em lesões ao seu direito da personalidade (DINIZ, 2015).

E, por fim, o nexo de causalidade também é um fato gerador da responsabilidade; pois, para que exista um dano, é essencial que exista um vínculo entre a ação e o dano causado (DINIZ, 2015).

4.2 Ato ilícito

Como já vimos, o ato ilícito gera uma obrigação de reparação a terceiros. Em virtude disso, precisamos aprofundarmos para entender a qualificação do ato ilícito.

No artigo 186, do Código Civil³, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Entretanto, quando aprofundamos nesse artigo, percebemos que o legislador afirmou o ato ilícito surge quando houver a violação de alguém quanto ao direito de outrem, causando danos, deixando claro que para a sua configuração precisa é dispensável a ocorrência do dano, sendo suficiente a simples violação do direito de terceiro, com ou sem dano. Dessa forma, fica caracterizado que o ato praticado com infração de um dever legal ou contratual é um ato ilícito (STOCO, 2013).

Para Cavalieri Filho, podemos analisar o ato ilícito sob dois aspectos: objetivo e subjetivo.

No aspecto objetivo, a ilicitude será configurada apenas na materialidade da conduta, deixando de saber se o ato começou de uma vontade livre e consciente. Em regra, o ato ilícito sempre viola uma ordem jurídica (CAVALIERI, 2014).

Já no aspecto subjetivo, para configuração da ilicitude, além da violação da norma jurídica, é necessário um juízo de valor da conduta, ou seja, não adianta apenas afrontar a lei, exigindo igualmente o dolo e a culpa (CAVALIERI, 2014).

Com base nesses dois aspectos de ilicitude, Cavalieri (2014) define o ato ilícito como “um conjunto de pressupostos da responsabilidade civil, em sentido amplo consistente igualmente no dolo e na culpa” (CAVALIERI, 2014).

O Código Civil, em seu artigo 186, que traz o conceito do ato ilícito deve ser lido e interpretado conjuntamente com o artigo 927, do mesmo Código⁴, que expõe “aquele que, por ato ilícito (artigos. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”

³ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁴ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

(BRASIL, 2002). Diante disso, consuma que a combinação de ato ilícito com o resultado danoso gera o dever de indenização (STOCO, 2013).

O artigo 187, do mesmo diploma legal⁵ mencionado acima, considera o abuso de direito equiparado ao ato ilícito. Dessa forma, Irineu Strenger, citado por Rui Stoco, dispõe:

Abuso de direito é o ato realizado, com apoio em preceito legal, que causa dano a interesse não especificamente protegido pelo ordenamento positivo, manifestado pela lesão a princípios éticos e sociais, objetiva ou subjetivamente, mediante adequação entre o intencional e o sentido da lei. (2013. p. 168)

CAVALIERI FILHO (2014, p. 203), conclui dizendo que:

“À vista disso, tem-se que assim como existe o dever de indenizar em decorrência do ato ilícito, subsistirá, este mesmo dever, em virtude do abuso de direito se este acarretar algum dano. Após a conceituação da responsabilidade civil e do estudo da conduta ilícita, cumpre analisar as modalidades de responsabilidade civil”.

4.3 Responsabilidade contratual e extracontratual

O Código Civil Brasileiro ao tratar de responsabilidade civil, diferenciou a responsabilidade civil em contratual e extracontratual. A responsabilidade civil contratual encontra-se exposta nos artigos 186 a 188 e 927 e seguintes, todos do Código Civil. A responsabilidade civil extracontratual foi disciplinada nos artigos 395 e seguintes e 389 e seguintes, do mesmo Código⁶.

A responsabilidade contratual se caracteriza a partir do inadimplemento de uma obrigação contratual. Nessa responsabilidade, existe um vínculo jurídico entre as partes contratantes.

Para Sílvio de Salvo Venosa (2013), a responsabilidade contratual pode ser denominada como a responsabilidade negocial:

(...) pois não apenas do contrato emerge essa responsabilidade como também dos atos unilaterais de vontade em geral, negócios jurídicos, como a gestão de negócios, a promessa de recompensa, o enriquecimento sem causa, entre outros" (VENOSA, 2013, p.2).

Em relação à responsabilidade decorrente do descumprimento de convenção prévia entre as partes, ensina Maria Helena Diniz que (2010):

⁵ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁶ Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

A responsabilidade contratual funda-se na culpa, entendida em sentido amplo, de modo que a inexecução culposa da obrigação se verifica que pelo seu descumprimento intencional, havendo vontade consciente do devedor de não cumprir a prestação devida, com o intuito de prejudicar o credor (dolo), quer pelo inadimplemento do dever jurídico, sem a consciência da violação, sem a intenção deliberada de causar dano ao direito alheio, havendo apenas um procedimento negligente, imprudente ou omissivo (culpa), prejudicial ao credor. Sendo a culpa, nesse sentido amplo, que abrange o dolo e a culpa em sentido estrito, o principal fundamento da responsabilidade contratual, o dever de indenizar apenas surgirá quando o inadimplemento for causado por ato imputável ao devedor. Daí a necessidade de se apreciar o comportamento do obrigado, a fim de se verificar, para a exata fixação de sua responsabilidade, se houve dolo, negligência, imperícia ou imprudência de sua parte (DINIZ, 2010, p. 248).

No que diz respeito à reponsabilidade contratual, ou negocial, podemos afirmar que ocorre por culpa do devedor, sendo o inadimplemento do pacto sua maior consequência entre o contrato feito entre as partes.

A responsabilidade extracontratual também chamada de aquilina, "tem a sua origem na inobservância do dever genérico de não lesar, de não causar dano a ninguém (*neminem laedere*), estatuído no art. 186, do Código Civil." (GONÇALVES, 2014, p. 63).

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2010):

A responsabilidade extracontratual, delitual ou aquiliana é a resultante de violação legal, ou seja, de lesão a um direito subjetivo, ou melhor, da infração ao dever jurídico geral de abstenção atinente aos direitos reais ou de personalidade, sem que haja nenhum vínculo contratual entre lesante e lesado (DINIZ, 2010, p. 527).

Existe um dever de indenizar na responsabilidade extracontratual que é decorrente de uma violação de um dever legal, no qual se atrela a culpa, devendo o lesado provar que quem causou o dano agiu de forma dolosa e culposa.

4.4 Responsabilidade subjetiva e objetiva

A Responsabilidade Civil tem dois aspectos que merecem destaque quais sejam, o subjetivo e o objetivo. Como objetivo, se entende a responsabilidade civil sem a análise de culpa estrito senso. Já na subjetiva, ao analisar a vontade do agente em assumir o resultado, analisa-se a culpa estrito sendo.

O atual Código Civil adotou a teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva exposta em seu artigo 186, que visa a culpa como fundamento para reparar o dano. O artigo 186 faz menção à culpa lato senso, que engloba o dolo e a culpa, tendo esta caracterização quando algum pratica ato imprudente, negligente ou imperito, causando dano a outrem.

Para Paulo Nader (2009), o dever de reparação pressupõe o dolo ou a culpa do agente em regra geral, excetuada a obrigação de indenizar em cada de dano provado

exclusivamente por quem sofreu as consequências e se decorreu de caso fortuito ou força maior (NADER, 2009, p. 29).

Segundo Rui Stoco, ensina que “dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem que demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposos de demandado” (STOCO, 2013, p.212).

Com os avanços da sociedade no decorrer do século XIX, a teoria da responsabilidade subjetiva não era o bastante para atingir todos os meios de reparação (RIZZARDO, 2011, p. 26).

Assim, a culpa “pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar.”. Logo, o nexo causal é indispensável para a existência do dever jurídico de indenizar, já que, “em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento.” (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 177).

Desta feita, a teoria da responsabilidade objetiva é norteadada pela teoria do risco. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2014), nessa teoria: “se subsume a ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento de responsabilidade civil. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa atividade” (GONÇALVES, 2014, p. 49).

A teoria do risco é subdividida em outras teorias, quais seja: do risco proveito, a do risco profissional, a do risco criado e a do risco integral.

Para Sergio Cavalieri Filho (2014), “pela teoria do risco proveito, responsável é aquele que tira proveito da atividade danosa, com base no princípio de que, onde está o ganho, aí reside o encargo” (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 182).

O mesmo autor complementa ainda que “A teoria do risco profissional sustenta que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou profissão do lesado” (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 182).

Na teoria do risco criado, “deve-se fazer abstração dos efeitos pessoais que a atividade de risco proporciona ao agente. O fundamento para que este assuma a responsabilidade é o fato de ser o criador da fonte geradora de perigo” (NADER, 2009, p. 101).

A teoria do risco integral é a mais agregada vertente da teoria do risco, consoante Paulo Nader (2009) disserta:

Não foi incorporada à ordem jurídica, pois constitui uma subversão aos princípios orientadores da responsabilidade civil. Por ela, basta o dano para a configuração da responsabilidade, dispensando-se a culpa, excludentes de responsabilidade e o nexo de causa e efeito. Pelo risco integral, imputar-se-ia a responsabilidade ainda quando a conduta fosse de terceiro, dano decorrente de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima (NADER, 2009, p. 102).

Na teoria do risco integral é dispensado o elemento da culpa, sendo necessário apenas o dano causado para existir a obrigação de reparação.

4.5 Dano

Para configurar a Responsabilidade Civil, é necessário que apareça o dano ou prejuízo. Mesmo em caso de responsabilidade contratual em que a parte deixa cumprir a obrigação assumida se caracteriza a presunção de dano (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento — risco profissional, risco proveito, risco criado etc. —, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa (CAVALIERI FILHO, 2000).

Nas palavras de Sergio Cavaliere Filho (2014, p. 93), o dano pode ser conceituado como:

[...] a lesão a um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral[...]

Assim, existem dois tipos de danos, o material e o moral.

O artigo 402, do Código Civil, traz a reparação do dano material previsto:

Art. 402 - Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

O Dano material consiste em um prejuízo econômico causado por terceiros, cabendo ação indenizatória para ressarcimento do prejuízo sofrido (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

De acordo com Gonçalves:

Dano material é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido. Mede-se pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria no mesmo momento, se não houvesse a lesão. O dano, portanto, estabelece-se pelo confronto entre o patrimônio realmente existente após o prejuízo e o que provavelmente existiria se a lesão não tivesse ocorrido (GONÇALVES, 2009).

O Dano Moral é aquele que atinge a personalidade da pessoa, causando sofrimento, sendo que não envolve dinheiro. Seria aquele que viola o direito da pessoa, como a honra, a imagem, a vida privada etc. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

De acordo, com Carlos Roberto Gonçalves:

O dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É a lesão do bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc. [...] é o que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2009).

Para Paulo Nader:

O dano é moral quando alguém atenta contra a constituição física da pessoa natural ou a atinge em sua composição incorpórea, como o nome, a honra, a liberdade em diversas manifestações, a psique. O efeito que o dano moral provoca é a dor física ou psíquica, ambas não mensuráveis por padrões matemáticos ou econômicos (NADER, 2008).

Segundo Inocêncio Galvão:

O dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir, nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há ofensas de bens de caráter imaterial – desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro (TELES, 1997).

O Código Civil traz em seus artigos 186 e 927, determina que deverão ser indenizados os danos morais (BRASIL, 2002).

Segundo Humberto Theodoro Junior (2010, p. 2-3) os danos morais podem ser conceituados como aqueles:

Ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (“o da intimidade e da consideração pessoal”), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (“o da reputação ou da consideração social”). Derivam, portanto, de “práticas atentatórias à personalidade humana” (STJ, 3ª T., VOTO DO Relator EDUARDO RIBEIRO, no REsp 4. 236, in BUSSADA, Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, São Paulo, Jurídica Brasileira). Traduzem-se em “sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida” (STF, RE 69.754/SP, RT 485/230) capaz de gerar “alterações psíquicas” ou “prejuízos à parte social ou afetiva do patrimônio moral” do ofendido (STF, RE 116.381-RJ, BUSSADA, ob. Cit., p. 6.873) (THEODOR JUNIOR, 2010, p. 2 e 3).

Complementa Cavalieri Filho (2014, p.111) que:

Nessa linha de princípios, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações

judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 111).

A reparação de alguns danos se dá através do pagamento em dinheiro, com objetivo de ressarcir o lesado pelo dano sofrido. A reparação também poderá ser feita através de reposição natural, em caso de danos materiais, não atingindo o dano moral, pois viola a honra que nunca poderá voltar a situação anterior (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

4.6 Dano emergente

Para constituir o dano emergente é necessário que ocorra a diminuição do patrimônio da vítima. Um exemplo bem claro seria em caso de acidente em que o veículo da perda total, no qual o outro motorista é o culpado pelo acidente, neste caso haveria uma perda de seu patrimônio, caracterizando o dano emergente.

De acordo com Venosa (2003):

O dano emergente é aquele que aparece à primeira vista, o chamado dano positivo, traduz uma diminuição de patrimônio, uma perda por parte da vítima, ou seja, aquilo que efetivamente perdeu. E o dano de fácil apuração, pois depende exclusivamente de dados concretos (VENOSA, 2003).

A indenização relativa ao dano emergente ocorrerá de duas formas. Sendo que o dano emergente acontecerá de forma direta, ficando obrigado a indenizar o prejuízo do bem danificado e o valor referente as obras necessárias para a reparação.

5. A PROMESSA DE CASAMENTO E A REPARAÇÃO CIVIL PELA RUPTURA

A promessa de casamento acontece de forma recíproca entre os noivos com o propósito de se preparar para o matrimônio. Assim, antes de concretizar o ato formal do matrimônio, acontece entre o casal a promessa do casamento, no qual formaliza esse propósito de união junto de seus familiares, ainda não definindo a data exata do casamento, apenas tornando pública a intenção de união entre ambos (MALUF; MALUF, 2013).

A promessa de casamento não obriga ninguém ao casamento, não tem previsão legal que imponha indenização em caso de arrependimento de um dos noivos, configurando apenas um ato de natureza pessoal de caráter afetivo, visto que é uma fase justamente para que os noivos se conheçam melhor, pode acontecer de não revelarem afinidade um com o outro. Desta forma, o simples rompimento, de forma civilizada, não gera indenização (MALUF; MALUF, 2013).

Por outro lado, quando essa promessa de casamento se rompe de forma inesperada e extraordinária, poderá gerar a responsabilidade civil extracontratual do ofensor, causando prejuízo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

O noivo que foi abandonado poderá sofrer prejuízos materiais e morais com o rompimento sem justificativa da outra parte, de modo que o ofendido poderá ser reparado judicialmente.

O rompimento de qualquer relação, seja namoro, noivado, união estável e casamento é muito doloroso. Todavia, quando isso venha acontecer, temos que reconhecer que é um direito que o indivíduo tem, não caracterizando um ato ilícito capaz de gerar a responsabilidade civil, porém, as partes envolvidas não têm direito de terminar um relacionamento de forma agressiva e que venha a ferir a dignidade da outra parte (DIAS, 2013).

É comum quando acontece a ruptura do noivado a busca pela indenização por danos morais em razão da dor do fim de um sonho não realizado (DIAS, 2013).

Ainda que ambas as partes aceitem o fim do namoro, mesmo que esse namoro tenha se prolongado por muitos anos, não está sujeito a responsabilidade.

Contudo, quando o noivado se desfaz pouco antes do sonho se realizar na porta da igreja, o noivo abandonado acaba se frustrando e busca pelos seus direitos na justiça (DIAS, 2013).

Silvio Rodrigues (2002), pontua acerca do tema:

(...)o rompimento unilateral e injustificável da promessa de casamento venha a trazer dano a um dos noivos. Em face do que foi dito, o arrependido não pode ser forçado a casar-se. Entretanto, a questão a ser encaminhada é a de saber se poderá o arrependido ser compelido a reparar o prejuízo derivado de seu intempestivo e injusto arrependimento (RODRIGUES, 2002).

Para que o rompimento do noivado seja objeto da reparação civil é necessário um juízo de valor por quem julgará o pedido, levando-se em conta o contexto, com todas as circunstâncias causadoras do prejuízo assumido pela vítima, seja de cunho material ou patrimonial.

Ao analisar a responsabilidade civil, vimos que decorre de alguns pressupostos que são necessários para configuração. O primeiro seria a existência de uma ação no qual apresenta ato ilícito ou lícito. A obrigação de indenizar por prática do ato ilícito consiste na culpa, o que significa uma reprovação na conduta do agente. Existem atos que, embora não violem a lei, atingem o direito de outra pessoa, prejudicam o direito de terceiros; nestes casos, existe a obrigação de ressarcir o dano causado (DINIZ, 2015).

Outro pressuposto muito importante é a ocorrência de um dano moral ou patrimonial praticado contra a vítima, sendo um ato ilícito ou lícito, praticado pelo agente mesmo ou por terceiro ou então por quem o responsável responde. Neste caso, devendo ser necessário uma prova real e concreta do dano causado (DINIZ, 2015).

E por fim, o nexo de causalidade, pois, para que exista um dano, é essencial que exista um vínculo entre a ação e o dano causado (DINIZ, 2015).

Nas lições de Maria Helena Diniz (2003), que traz os requisitos para que a responsabilidade civil seja reconhecida:

1) que a promessa de casamento tenha sido feita, livremente, pelos noivos e não por seus pais; 2) que tenha havido recusa de cumprir a promessa esponsalícia por parte do noivo arrependido e não dos seus genitores, desde que tenha chegado ao conhecimento da outra parte; 3) que haja ausência de motivo justo, dando ensejo a indenização do dano, uma vez que, neste caso, não há responsabilidade alguma se não houver culpa grave (erro essencial, sevícia, injúria grave, infidelidade), leve (prodigalidade, condenação por crime desonroso, aversão ao trabalho, falta de honestidade, etc.), Levíssima (mudança de religião, grave enfermidade, constatação de impedimentos ignorados pelos noivos, etc.); d) que exista dano, pois comumente o desfazimento do noivado traz repercussões psicológicas, pecuniárias e morais (DINIZ, 2003, p. 149).

Contudo, quando aparecem esses requisitos citados acima, é possível que o rompimento do noivado seja objeto de responsabilidade, configurando uma possível reparação por dano material ou moral.

Para que seja comprovado o noivado, dispensável a sua formalização, ou seja, dispensável a escritura pública ou um escrito particular, bastando qualquer elemento que possa provar que a promessa de casamento aconteceu de forma livre e recíproca para existir o comprometimento entre o casal (GAMA, 2001).

5.1 A responsabilidade civil decorrente da promessa de casamento não cumprida

A promessa de casamento surge a partir do noivado que pode ser considerado como um ato que se inicia a partir de uma relação afetiva que envolve duas pessoas com a intenção de se unir, vindo a se casar, posteriormente.

O noivado é um momento de preparação para o casal que busca a companhia um do outro, para juntos, poderem se unir eternamente, não configurando, todavia, em um compromisso formal a ensejar responsabilidades decorrentes de seu descumprimento.

A quebra dessa promessa de casamento tem como fato gerador o dever de indenizar, seja por danos materiais, seja por danos morais.

Esse fato acontece muitas das vezes quando se estabelece um compromisso de noivado, no qual tamanha responsabilidade gera a obrigação da indenização moral ao noivo abandonado.

Segundo Venosa (2003):

Toda promessa de contratar frustrada gera, em princípio, efeitos nas hipóteses de inexecução culposa. A quebra da promessa séria de casamento por culpa, aquela em que a noiva ou o noivo fizeram os préstimos e preparativos para o ato e a vida futura em comum, é fato gerador, sem dúvida, do dever de indenizar com base nos princípios gerais da responsabilidade subjetiva, traduzida pela regra geral do art.186. Leve-se em conta, ainda que a quebra da promessa de casamento pode ocasionar distúrbios psicológicos que deságuam nos danos morais, o que deve ser examinado no caso concreto (2003, p. 30).

Ensina Carlos Roberto (2009):

É princípio de ordem pública que qualquer dos noivos tenha a liberdade de se casar ou de se arrepender. O consentimento deve ser manifestado livremente e ninguém pode ser obrigado a se casar. O arrependimento, portanto, pode ser manifestado até o instante da celebração (2009, p. 57. 172).

Segundo a Desembargadora Carmelita Brasil (2003):

As quebras das promessas de casamento são acontecimentos a que todos estamos sujeitos, não se detectando, no fato, ato ilícito, capaz de ensejar a responsabilidade civil. (...) Toda vontade é resultado de algo que se passa dentro do homem; mas os sistemas jurídicos abstêm-se de descer ao determinismo interno (2003, p. 173).

Nesse sentido o Desembargador Ênio Zuliane (2007):

A vida amorosa é como uma contabilidade cujo balanço nunca fecha, inscrito que é com débitos e créditos que se marcam com tinta lavável em páginas

soltas, exatamente para que o destino se encarregue de compensar as perdas com chances espetaculares (2007).

Para Silvio Rodrigues (2003):

Todavia, é óbvio que o casamento só passa a existir e a gerar efeitos a partir do momento da celebração, quando os nubentes perante o oficial celebrante, afirmam propósito de casar-se um com o outro, e ouvem daquela autoridade a proclamação de que os declara casados. Até aquele momento qualquer dos noivos é livre para se arrepender, não podendo, de qualquer modo o arrependido ser compelido a casar. Tal princípio, de grande vetustez, visa a assegurar a liberdade que a pessoa tem de se casar ou não (2003, p.38).

Como vimos, não há, em nosso ordenamento brasileiro, qualquer disposição quanto à existência do noivado, tampouco da responsabilidade civil decorrente da sua ruptura. Nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR QUEBRA DE PROMESSA. ROMPIMENTO DE NOIVADO. ESPONSAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL E MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS.

1. Inexiste cerceamento de defesa em razão de julgamento antecipado da lide quando não há necessidade de dilação probatória, devendo se levar em conta, ainda, o fato da apelante, quando instado a fazê-lo, deixa transcorrer "in albis" o prazo para especificação de provas.

2. O rompimento da promessa de casamento, por si só, não constitui motivo suficiente para ensejar o pleito de indenização por dano moral e material. Nestes casos, torna-se imprescindível perquirir se não houve justo motivo legitimador de tal atitude, para que o prejudicado possa ter o direito de obter judicialmente a reparação dos danos.

3. Não se desincumbindo a autora do encargo de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe-se a improcedência do pedido inicial quanto aos fatos não demonstrados.

A C Ó R D Ã O Acordam os Senhores Desembargadores da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Des. HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Relator, Desa. VERA LÚCIA ANDRIGHI – Revisora e Des. ANGELO PASSARELI – 1º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA em CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas (20030710063733APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 4ª Turma Cível, julgado em 14/04/2005, DJ 07/06/2005 p. 209)

A ruptura do noivado, por si só, não gera o direito a reparação, contudo, há hipóteses em que o rompimento pode dar ensejo a reparação civil.

Para Paulo Nader (2008):

A desistência de se manter a relação não pode ser vista, como um ilícito civil ou uma conduta moralmente condenável. Porém, caso ocorra de um dos noivos venha faltar com a boa-fé, iludindo o outro com promessas fingidas, induzindo ao erro e desfazendo o noivado, têm-se a configuração dos subsídios necessários para a configuração de danos morais e segundo o caso, a configuração de dano patrimonial (2008, p.337. 177).

Ainda segundo Nader (2008), o rompimento do noivado pode configurar ato ilícito quando advindo de falsidade, ilusão e por consequência, gerar a reparação civil por danos morais.

Por fim, Arnaldo Rizzardo (2011) esclarece:

Se houver rompimento da decisão tomada pelos noivos, é possível (...) que o outro noivo venha a sofrer prejuízo com a retratação do arrependido. Certamente, fez ele os gastos com o preparo dos documentos e os aprestos das bodas, na previsão da cerimônia próxima. Em tais condições, provada a culpa do arrependido, que este não teve justo motivo para reconsiderar sua decisão, assiste ao prejudicado direito de obter judicialmente a reparação de dano (RIZZARDO, 2011).

É bem aceita a possibilidade de indenização por dano material no rompimento do noivado, existindo apenas uma divergência no que se refere ao dano moral, já que a ruptura do noivado não caracteriza ato ilícito. Entretanto, não cabe indenização por afetos desfeitos, pois não existe amor compulsório, muito menos relacionamento afetivo obrigatório. Dessa forma, não existindo mais o desejo de manter-se unido a outra pessoa, ainda que sem apresentar justificativa, é perfeitamente possível e de direito de qualquer um que venha a romper.

5.2 Do cabimento da indenização

A responsabilidade civil tem por finalidade a reparação do dano, restituindo ao lesado o seu *status* original, como se não tivesse havido sofrido dano. A palavra indenizar significa tornar a vítima ileso.

A responsabilidade civil tem como princípio norteador o princípio da *restitutio in integrum*, que visa que a pessoa que foi lesada seja reparada pelo dano sofrido, por toda a extensão, em virtude de ato ilícito de outrem.

E como decorrência do dever de indenizar, a extensão do dano é indispensável para se exigir a indenizar, na medida em que dispõe o artigo 944, do Código Civil, que “a indenização se mede pela extensão do dano” (BRASIL, 2002).

Maria Helena (2003) nos ensina:

Na atualidade, o princípio que domina a responsabilidade civil é o da *restitutio in integrum*, ou seja, da completa reposição da vítima à situação anterior à lesão, por meio: a) de uma reconstituição natural, de recurso a uma situação material correspondente (sanção direta), por exemplo, no delito contra a reputação, a publicação, pelo jornal, de desagravo; no caso de poluição, a remoção do aparato causador do dano; ou b) de indenização (sanção indireta) que represente do modo mais exato possível o valor do prejuízo no momento de seu ressarcimento. Deveras, comumente, dá-se pagamento de certa soma em dinheiro, mesmo na reparação de danos morais, como os alusivos à honra, à vida, à imagem, hipótese em que se configura a execução por equivalente,

sempre em atenção às alterações do valor do prejuízo, posteriormente, a sua ocorrência, inclusive desvalorização monetária (DINIZ, 2003).

Entretanto, o rompimento do noivado por si só não gera o dever de indenizar, mas este, acompanhado de algumas situações, podem ensejar a reparação como mencionado no tópico anterior.

Para Ricardo Rodrigues (2001, p. 44), escreveu que *“o silêncio do Código civil, não autoriza a concluir que os esponsais não podem servir de causa a uma indenização de danos”*.

De acordo com o autor citado acima, a reparação dos danos deverá abranger:

a) Todas as despesas razoavelmente efetuadas, em vista do casamento em projeto;

b) Os prejuízos diretamente decorrentes da circunstância de haver tomado alguma determinação especial em relação aos bens, ou de haver a noiva perdido ou rejeitado alguma colocação, confiante no próximo consórcio. c) Não se figuram ressarcíveis os lucros cessantes, relativos às vantagens econômicas esperadas no casamento, em virtude do casamento não se configurar como uma espécie de negócio, do qual possa surgir a expectativa de auferir lucros.

c) A indenização não pode compreender também situações hipotéticas, como por exemplo, da noiva que por manter o compromisso, tenha perdido a oportunidade de contrair outro casamento.

Para Maria Helena Diniz (2003), será considerado como efeito do inadimplemento culposo ou doloso dos esponsais, por parte de um dos noivos, a devolução dos presentes trocados, das cartas e dos retratos. (DINIZ, 2003).

Nesse caso, as doações feitas por causa do noivado não têm efeito, uma vez que o noivado se rompe, sendo a doação realizada sob condição suspensiva, de acordo com artigo 546, do Código Civil:

Art. 546 - A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficara sem efeito se o casamento não se realizar (BRASIL, 2002).

Nesse caso, se o casamento não se realizar, os presentes ganhados em virtude do noivado perderão seus efeitos.

De acordo com Dalmo Silva (1988), os móveis, aparelhos e utensílios domésticos, deverão pertencer a quem possui o respectivo recibo de compra, desde que não exista outra prova que o invalide.

5.3 Da possibilidade de reparação indenizatória por meio dos danos morais ou materiais

Arnaldo Rizzardo (2011) menciona alguns requisitos que podem ser usados para identificar a existência de uma reparação indenizatória no caso de rompimento do noivado:

A) Existência de promessa de casamento feita pelos noivos. A avença não reclama formalidades, nem documentos escritos, bastando a declaração de vontade dos noivos no sentido da conclusão do casamento. Quem alegar o rompimento deverá provar a existência dos esponsais, podendo lançar mão dos meios de prova existentes: convites, correspondências, testemunhas, confissão, cerimônia com o fim de formalizar o noivado, entrega de alianças e etc. B) Recusa em contrair o matrimônio. É necessário que haja a ruptura da promessa, e que o fato tenha chegado ao conhecimento do outro noivo. Ela pode ser expressa, ou tácita, quando as circunstâncias indicam que um dos noivos rompeu com o pactuado. C) Recusa injustificada. A ruptura deve ter como causa motivo injusto. Ela se funda em fato sem importância. Na apreciação das razões que determinaram a recusa, têm papel importante o nível social dos envolvidos e as circunstâncias que o caso apresenta. O magistrado examinará cada caso em função das suas particularidades. É possível exemplificar: infidelidade, maus-tratos, injúria a parentes, enfermidade grave, abandono, ruína econômica que possa comprometer o matrimônio... D) Existência de dano. A ruptura da promessa poderá repercutir no ofendido, atingindo-lhes patrimonialmente, psicologicamente ou moralmente. São feitos gastos visando ao casamento futuro, tais como: compra de imóvel para residência, enxoval, viagem, cerimônia, aparelhos, móveis e etc. Mas o abalo moral ou psicológico pode trazer consequências patrimoniais, como se dá, v.g., se o noivo é acometido de enfermidade que o impeça de trabalhar (RIZZARDO, 2011).

Dessa forma, o rompimento do noivado pode vir a gerar indenização somente e quando for analisado os pressupostos da responsabilidade civil.

Para Miguel Maria Serpa Lopes (1995), o dano e a reparação do dano deverão se relacionar:

O dano, encarado como elemento da responsabilidade civil, oferece dois campos de apreciação: o dano, encarado como elemento constitutivo orgânico da aludida responsabilidade, visto de acordo com a sua natureza, suas formas e seus caracteres, e o dano visto sob aspecto funcional de uma reparação do prejuízo, ou seja, o dano em si mesmo encarado, quanto à sua extensão e às diversas maneiras em que se irá produzir a sua reparação (LOPES, 1995).

Entretanto, devem ser analisados alguns pressupostos para configurar a responsabilidade civil que são: a existência da ação, comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano moral ou patrimonial e o nexo de causalidade entre esse dano e a referida ação. Sendo que o rompimento por si só não gera ato ilícito.

Frederico Alencar (2007) afirma:

Em nossa legislação não há nada que obrigue o noivo ou a noiva a respeitarem a promessa de casamento. Neste sentido, o rompimento injustificado da promessa acarreta apenas a responsabilidade civil ocasionando, desta forma, a reparação dos danos morais e/ou patrimoniais sofridos pela 'parte ofendida' (FREDERICO, 2007).

Devemos levar em consideração que o direito de escolha não é o único valor jurídico analisado, devemos analisar os princípios que os cercam também.

O princípio da boa-fé deve ser levado em grande consideração na análise dos fatos para poder avaliar se houve danos ao patrimônio da vítima e/ou danos morais.

A boa-fé objetiva é modelo de conduta social, ao qual cada pessoa deve ajustar-se para agir com probidade. (...) Dever de agir conforme certos parâmetros socialmente recomendados, de correção, lisura e honestidade (DINIZ, 2005, p. 507).

Assim, nos casos de indenização por rompimento do noivado, os tribunais têm posicionamentos distintos, alguns julgando a favor e outros contra o pleito indenizatório relacionado ao rompimento do noivado devendo sopesar os princípios e as provas colacionadas aos autos, de forma que a análise do magistrado ficará adstrito ao caso concreto e não em meras abstratividades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo aprofundar em uma análise a respeito da responsabilidade civil em decorrência de uma quebra do contrato preliminar de noivado e na possibilidade de incidência dos danos morais sofridos pela vítima e uma possível reparação jurídica para os danos materiais, em virtude de uma promessa de casamento não cumprida.

Depois de algum tempo de namoro, o noivado vem a ser um importante e necessário passo na vida dos nubentes, tornando o vínculo afetivo mais sério, sendo por meio deste compromisso que o casal estabelece a promessa de casamento, de constituir família.

Assim, o fato de duas pessoas decidirem noivar, não quer dizer que estão obrigados a se casar. O noivado tem como intenção apenas de apresentar para a família que o casal pretende se unir. Dessa forma, até o momento da celebração do casamento, existe apenas uma promessa de casamento que pode ser desfeita. Entretanto, quando acontece o rompimento do noivado de uma forma inesperada e extraordinária, é possível que o nubente seja responsabilizado.

A responsabilidade civil passa a existir no momento em que se verificar a existência de danos aos nubentes ou a algum deles. Os efeitos dos atos no caso do rompimento do noivado sem justificativa, situação essa que causa grave abalo sentimental e psicológico, já que existia uma expectativa de casamento, pode vir a agregar também a responsabilidade de restituir os valores correspondentes a organização do casamento, cabendo danos materiais.

No que se refere ao dano moral, deve-se levar em consideração o lado emocional e psicológico em que se encontra o noivo repudiado, havendo algumas divergências jurisprudencial quanto a ocorrência do dano, sendo o mero aborrecimento não caracterizando dano moral.

No tocante ao dano material, é necessário que exista uma comprovação, no qual demonstre os prejuízos sofridos, sendo a jurisprudência a favor de indenizações pelos danos patrimoniais sofridos comprovados.

Contudo, nesse trabalho, conclui-se que embora o rompimento cause sofrimento e angústia ao nubente, por si só, não gera o dever de indenizar, pois não havendo mais o vínculo afetivo, não faz sentido que o casal dê prosseguimento ao relacionamento.

Todavia, se o rompimento do noivado ocorreu de forma extraordinária, em virtude de enganação, causando dor e humilhação a algum dos nubentes, o dever de indenizar

passa a existir, devendo o agente causador do dano, do rompimento, ser responsabilizado e obrigado a reparar os danos causados, tanto na esfera moral como na esfera material, se provado prejuízo nessa seara.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família**. 2. ed. rev. atual. e ampliada por Carlos Alberto Bittar Filho e Marcia Sguizzardi Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p. 26.

BRASIL. **Código civil**. 333. ed. Brasília: Senado Federal, subsecretaria de edições técnicas, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 12.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013. p. 153 – 154.

DINIZ, Maria Helena. **Indenização por Dano Moral: a problemática do quantum**. Disponível em: <<http://campus.fortunecity.com/clemson/493/jus/m03-005.htm>>. Acesso em: 20 out. 2019.

DINIZ, **Maria Helena**. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 17 Ed. São Paulo: Saraiva, 7v, 2003, p. 149.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 17 Ed. São Paulo: Saraiva, 7v, 2003, p. 150.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Responsabilidade Civil. Apelação Cível nº. 20020710127485APC. Apelante: Julieta Mendonça Aguiar. Apelado: Dario Marcelo da Silva. Relator: Desembargadora Carmelita Brasil. Brasília, DF, 22 de setembro de 2003. **TJDFT**. Brasília, 2010. Disponível em: <www.tjdft.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 19 out. 2019. 173

DRUMOND, Thomaz Carneiro. O Art. 944, Parágrafo Único, do Código Civil, e o Princípio da Restitutio in Integrum nas Indenizações por Danos Materiais. Disponível em: <<http://www.homerocosta.adv.br>>. Acesso em: 20 out. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. volume 6; Famílias. 4 ed. – Salvador: Juspodivm, 2012.

FREDERICO, Alencar. A Responsabilidade Civil pelo Rompimento do Noivado. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 19 out. 2019.

FREDERICO, Alencar. **A responsabilidade civil pelo rompimento do noivado**. Rio Grande do Norte. Âmbito Jurídico 2007.p.41.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Noções conceituais sobre o casamento. In: _____. **Manual de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. P. 000-000.

GAGLIANO, Pablo stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Direito de família, as famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** volume 6: Direito de família. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **A Família no Direito Civil Brasileiro.** 1 Ed. São Paulo: Bookseller, 2001, p. 35.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **A Família no Direito Civil Brasileiro.** 1 Ed. São Paulo: Bookseller, 2001, p. 44.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **A Família no Direito Civil Brasileiro.** 1 Ed. São Paulo: Bookseller, 2001, p. 46. 183.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 14. ed. rev. e atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: forense, 2001, p. 39-40.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil.** Ed. São Paulo: Saraiva, 4v, 2009, p. 56.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil.** 4 Ed. São Paulo: Saraiva, 4v, 2009, p. 339.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil.** 4 Ed. São Paulo: Saraiva, 4v, 2009, p. 359. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** volume 6: direito de família.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil.** 4 Ed. São Paulo: Saraiva, 4v, 2009, p. 57. 172.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Jurídico.** 9 Ed. São Paulo: Rideel, 2006, p. 56.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 76. 150

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 77.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil: Fontes acontratuais da obrigação e responsabilidade civil.** v.5. Rio de Janeiro. Biblioteca Jurídica Freitas Bastos. 1995, p. 222.

LUZ, Valdemar. **Manual de direito de família.** 1 ed. – Barueri, SP: Manole, 2009.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. A promessa de casamento. Esponsais. In: _____. **Curso de Direito de Família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 103-112.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado.** Campinas: Bookseller, 2000, v.7, p. 204-5

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil.** 1 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 7v. 2008, p. 82.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 1 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 7v. 2008, p.337. 177.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 1 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 7v. 2008, p.336.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 5 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.p.856.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.p.857.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 20 Ed. São Paulo: Saraiva, 4v, 2003, p.38.

RODRIGUES, Sílvia. **Direito civil: direito de família**. Volume 6. – 28 ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). – São Paulo. Saraiva, 2004.

ROMPIMENTO de noivado não é motivo de indenização. In: **Ibdfam Notícias**, de 6 de março de 2007. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 19 out. 2019.

SACONNI, Luiz Antonio. **Dicionário Essencial da Língua Portuguesa**. São Paulo: Escala Educacional, 2003, p. 383.

SILVA, Dalmo. Rompimento de Noivado, Responsabilidade Civil, Dano Moral, Aspecto do Problema. **Revista Ajuris**. Rio Grande do Sul, n. 42, p. 186, 1988.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. volume único. 2 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método, 2012. TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. 2 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TELES, Inocência Galvão. **Direito das Obrigações**. 7 Ed. São Paulo: Coimbra, 1997, p. 375.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 3 Ed. São Paulo: Atlas, 4v, 2003, p. 30.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 8 Ed. São Paulo: Atlas, 6v, 2008, p. 32.

WALD, Arnoldo. **Direito de família**. 5. ed. rev. ampl. e atualizada por Luiz Murillo Fábregas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 11-3.

WALD, Arnoldo. **O Novo Direito de Família**. 15 Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.